



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Audy Azevedo	UF: CE	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 749, de 26 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de dezembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Via Sapiens – FVS, com sede no Município de Tianguá, no Estado do Ceará, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 23001.000108/2025-54		
PARECER CNE/CES Nº: 631/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 749, de 26 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de dezembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Via Sapiens – FVS, com sede no Município de Tianguá, no Estado do Ceará, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais.

Em suas razões recursais, a Instituição de Educação Superior – IES sustenta que a decisão da SERES deve ser revista, pois se fundamentou em atos normativos e nota técnica ilegais, violou o princípio da irretroatividade e procedeu à injusta restrição das vagas para o curso superior de Medicina da recorrente. Alega que, na decisão impugnada, há dois fatos incontrovertidos: (i) por um lado, a existência de cento e oitenta e cinco vagas na região de saúde, quando contados apenas os leitos do Sistema Único de Saúde – SUS; e, (ii) por outro, a restrição imposta ao curso superior de Medicina, porque das cento e vinte vagas pretendidas somente sessenta foram autorizadas. Afirma a existência de dissenso sobre a aplicação de novas regulamentações em processos regulatórios de cursos superiores de Medicina já em tramitação, pois normas posteriores, como a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não teriam aplicação retroativa. Defende que a Portaria SERES/MEC nº 397, de 7 de março de 2023, modificada pela Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, seria a norma aplicável ao caso concreto, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF. Pontua que decisões do Conselho Nacional de Educação – CNE e do Poder Judiciário orientam que as normas regulatórias respeitem o princípio da irretroatividade e a data de protocolo dos pedidos. Argumenta que Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, introduziu restrições ilegais e desprovidas de justificativa técnica, tal como o limite de sessenta vagas por curso superior, não analisou o impacto regulatório e foi incoerente na definição do número máximo de vagas, pois as sessenta vagas autorizadas já eram consideradas como o mínimo viável. Aduz que a restrição de vagas prejudica o autofinanciamento das instituições privadas,

contrariando disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Por último, requer o provimento deste recurso, para que, revendo-se a decisão administrativa, o número de vagas autorizadas aumente para cento e vinte.

Após o processamento do pedido inicial de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, cujo protocolo e análise do processo e-MEC nº 202301415 ocorreram estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1065798-36.202.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00175/2023/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3795859), constante dos autos do Processo SEI nº 00732.000537/2023-18, a SERES deferiu parcialmente a solicitação da IES, com fundamento nas Notas Técnicas nº 504 e nº 598/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, em especial, em seu art. 8º, § 8º.

Interposto este recurso, dada a inexistência de fatos novos, a SERES manifesta-se pela manutenção de sua decisão, conforme teor da Portaria SERES/MEC nº 749, de 26 de dezembro de 2024, publicada no DOU, em 27 de dezembro de 2024, a qual autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, com sessenta vagas totais anuais, a ser oferecido pela FVS, mantida pelo Instituto Audy Azevedo, com sede no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES relativamente ao objeto deste recurso, a saber, o número de vagas autorizado, são reproduzidos a seguir:

“[...]

3.3.3. Em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão de realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

3.3.4. Nesse contexto, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento, pelo MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público, e seu processamento pelo Ministério da Educação.

3.3.5. Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos:

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

3.3.6. Nesse sentido, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão contida na Lei dos Mais Médicos, condicionando a oferta de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público.

3.3.7. Ademais, foram fixadas as regras para modulação dos efeitos da referida decisão, estabelecendo que deverão ter prosseguimento os processos administrativos pendentes abertos por força de decisão judicial, que já houvessem ultrapassado a fase inicial de análise documental. Na análise de tais processos, conforme a decisão do STF, o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

3.3.8. Essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e interiorização da oferta de cursos de medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, faz-se aplicável aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

3.3.9. Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior editou a Portaria SERES/MEC 531, de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e necessidade social do município da oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

3.3.10. Ademais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERESMEC.

3.3.11. Desta feita, por se tratar de pedido autorização de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo 202301415 foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de

Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

3.3.12. Insta ressaltar que o pedido de autorização do curso de Medicina foi deferido com o quantitativo máximo de vagas permitido.

3.3.13. É importante frisar que o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite máximo de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

3.3.14. Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Tianguá/CE e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o processo da IES atendeu aos requisitos para autorização no limite máximo de 60 (sessenta) vagas, em conformidade com disposto no § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

3.3.15. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Parecer Final, entende-se que deve ser mantida a decisão, conforme publicado pela Portaria SERES/MEC nº 749, de 26 de dezembro de 2024, a qual autorizou o curso superior de graduação em Medicina (1631047), bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Via Sapiens (19597), mantida pelo INSTITUTO AUDY AZEVEDO (17140), na Avenida Prefeito Jacques Nunes, 1739, Centro, Tianguá/CE.

3.3.16. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.”

É o relatório.

Considerações do Relator

O recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em relação à matéria de direito, a decisão da SERES fundamenta-se no conjunto de normas que rege a disciplina e, em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento da autorização do curso superior de Medicina com redução de vagas anuais em relação ao pedido inicialmente, a saber, de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, reporte-se às razões de decidir do caso da Universidade Cruzeiro do Sul, no Município de São Paulo (processo e-MEC nº 202215703), conforme deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE em dezembro do ano de 2024, em que se fixou a tese da validade de utilização desse ato normativo como critério de orientação para a concretização da Lei dos Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, o precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo, como se observa neste excerto:

“[...]”

A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria n. 531/2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC n. 81, em relação à Portaria n. 421/2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria n. 531/2023, e ao caso presente. (...) Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria n. 531/2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo. (...) Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do MEC na matéria: “cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.” (p. 17)

É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES n. 531/2023 não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional, (...).”

Isso não significa, evidentemente, haver margem à discricionariedade ou a excesso decisório da SERES – o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso sob análise.

A Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não viola o princípio da irretroatividade das normas nem fere a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado pelo STF na ADC nº 81/DF. O STF reconheceu a validade da sistemática normativa consolidada, afirmando que esta aperfeiçoa o processo administrativo ao conferir

transparéncia e racionalidade na definição de critérios para a oferta de cursos superiores de Medicina. Decidiu-se que a tese do direito de protocolo não tem cabimento, dado que o protocolo do pedido gera mera expectativa de direito, sem garantir aplicação das normas vigentes à época. Por fim, reafirmou-se que a análise da relevância e necessidade social deve considerar critérios do município e da região de saúde, não sendo admitida interpretação que desconsidere parâmetros legais em favor de critérios aleatórios ou subjetivos.

Sobre o argumento de que os critérios adotados seriam ilegais ou desprovvidos de fundamentação técnica, esclareça-se que os instrumentos de avaliação utilizados estão em plena conformidade com os parâmetros definidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, amparados por métricas previamente publicadas e validadas por órgãos técnicos do Ministério da Educação – MEC. A análise obedece a um padrão nacional de qualidade que busca garantir a solidez acadêmica, a infraestrutura adequada e a articulação com o sistema de saúde regional, especialmente nos cursos superiores de Medicina, cuja autorização está condicionada à oferta de serviços públicos de saúde e integração ensino-serviço.

A respeito da indigitada discrepância entre pareceres técnicos, é importante dizer que a divergência de interpretações entre avaliadores, quando existente, faz parte do escopo da avaliação colegiada e está prevista como passível de harmonização por meio de manifestação da SERES. O Parecer Final não decorre de avaliação isolada, mas de juízo técnico consolidado após análise das evidências do processo. O caráter vinculante do parecer técnico também não impede o juízo discricionário do poder público, desde que fundamentado, como ocorreu neste caso.

Mesmo que a IES alegue atender aos requisitos legais e estruturais, isso não basta para dar ensejo automaticamente à autorização do curso superior. A decisão administrativa deve observar o interesse público, a coerência com a política nacional de formação médica e a compatibilidade com a oferta regional de saúde, elementos que vão além da mera conformidade documental. A função regulatória do Estado, neste caso, exige prudência técnica e responsabilidade social na expansão de cursos superiores sensíveis como os de Medicina.

Quanto à matéria de fato, não obstante o Conceito do Curso – CC igual a cinco registrado no Relatório de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, o deferimento parcial de vagas decorreu da constatação de que, segundo o Ministério da Saúde – MS (Nota Técnica nº 598/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) e apresentada no Parecer Final da SERES, o número de vagas totais anuais passíveis de autorização na região de saúde estaria representado nesta tabela:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Tianguá/CE	134	0	até 26,8 (possibilidade de vagas)
Região de Saúde: 5ª RS Sobral/CE (considerando os termos de adesão encaminhados)	3.112	277	até 345,4 (possibilidade de vagas)

No entanto, a SERES apurou, em consulta ao sistema e-MEC, a existência de trezentas e setenta e sete vagas do curso superior de Medicina já autorizadas na região de saúde 5ª RS Sobral/CE, à qual pertence o Município de Tianguá, como se vê nesta outra tabela:

Código da IES	Sigla da IES	Nome da IES	Categoria Administrativa	Situação da IES	Código do Curso	Nome	Situação do Curso	Qt. Vag.	Município	UF
583 UFC		UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	Pública Federal	Ativa	54490	MEDICINA Em atividade		80	Sobral	CE
29 Uece		UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	Pública Estadual	Ativa	1651466	MEDICINA Em atividade		40	Cratéus	CE
20548		FACULDADE UNINTA TIANGUÁ	Privada sem fins lucrativos	Ativa	1620733	MEDICINA Em atividade		60	Tianguá	CE
2111 UNINTA		CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA	Privada sem fins lucrativos	Ativa	1173014	MEDICINA Em atividade		197	Sobral	CE

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta vagas para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas.

No caso em análise, a região de saúde apresenta capacidade para até cento e oitenta e cinco novas vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Considerando-se, porém, a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, foram identificados os seguintes processos em tramitação na região de saúde 5ª RS Sobral/CE:

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Portaria Jurídica	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SE)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES
16/09/2021	Judicial	Autorização	Portaria 531	202222651	00732.005716/2022-52	1066194-47.2021.4.01.3400	20548	FACULDADE UNINTA TIANGUÁ
10/06/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202211456	00732.002583/2022-62	1036579-75.2022.4.01.3400	17394	FACULDADE 05 DE JULHO
04/10/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202301415	00732.000537/2023-18	1065798-36.2022.4.01.3400	19597	Faculdade Via Sapiens
12/12/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202301363	00732.000519/2023-28	1082257-16.2022.4.01.3400	3862	FACULDADE LUCIANO FEIJÃO
31/10/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 177	Não se aplica	23000.037450/2023-58	Não se aplica	2111	O Centro Universitário Inta - Uninta

A respeito, esclarece a SERES que:

“[...]

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 598/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) e a tabela de vagas já autorizadas na região de saúde "5ª RS Sobral/CE" do sistema e-MEC, há possibilidade de 185 (cento e oitenta e cinco) novas vagas na Região de Saúde.

A partir do quadro acima, observa-se que existem 5 (cinco) processos em tramitação na Região de Saúde, sendo 4 (quatro) regidos pela Portaria nº 531, de 2023, com limite mínimo de 40 (quarenta) vagas e máximo de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina e 01 (um) regido pela Portaria nº 1.771, de 2023.

O primeiro e o segundo da lista já foram finalizados e deferidos no limite máximo de 60 vagas, com as consequentes publicações das Portarias SERES/MEC nº 329, de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2024, e nº 735, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2024. O terceiro é o processo e-MEC nº 202301415, ora em análise, de acordo com a ordem cronológica, seguindo o estabelecido no §11, art.8º, da Portaria SERES/MEC nº 531.

Sendo assim, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina e considerando o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, de acordo com o disposto no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023. Observa-se que, mesmo sendo o terceiro da região na ordem cronológica, há possibilidade de até 185 vagas na região de saúde, não afetando a distribuição de vagas para autorização de novo curso de medicina para a Faculdade Via Sapiens (Cód. e-MEC 19597).

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Tianguá/CE e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA N° 504/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA N° 598/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC n° 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa n° 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC n° 531, de 22 de dezembro de 2023.

Não obstante, o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria SERES/MEC n° 531, de 22 de dezembro de 2023, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.”

Ademais, o processo protocolizado pela IES recorrente é o terceiro em ordem cronológica na região de saúde. Deve-se respeitar o critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC n° 531, de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa n° 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC. Quando há mais de um pedido de autorização na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo).

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso superior. Essa relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos do SUS disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso superior de Medicina.

Na espécie, diante da existência de cento e oitenta e cinco vagas disponíveis na referida região de saúde e da compatibilidade com a estrutura pública de saúde existente, a SERES concluiu que o pedido de autorização do curso superior de Medicina da FVS atende aos requisitos legais, mas deve ser aprovada a oferta de sessenta vagas totais anuais, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em razão dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, são válidos os fundamentos da SERES para a autorização do curso superior de Medicina em discussão, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, observadas as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, segundo atesta o MS.

Além disso, as considerações no voto de recurso sobre matéria similar, processo e-
MEC nº 202216304, de interesse do Centro Universitário Cesuca (código e-MEC nº 3443), sob a relatoria do Conselheiro Paulo Fossatti, deliberado em Sessão de 29 de janeiro de 2025, também orientam a apreciação da matéria, para afastar o pedido de aumento de vagas pretendido no recurso. Leia-se:

“[...]

Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES nº 531/2023 veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização de cursos de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. (...) é incontestável que a Portaria 531/2023, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.

Ato contínuo, não comungo da tese de que a Portaria 531/2023 viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES/MEC e da CONJUR/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC/DF 81. Ademais, a publicização da Portaria 531 deu-se em dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no Art. 8º, §9º, do marco regulatório. (...) recai sobre a Portaria SERES nº 531/2023 a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.

Nesta esteira, apesar da IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES/MEC no 531/2023 ao presente caso, cabe destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871/2013 (Lei do Mais Médicos), justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública.”

Ante o exposto, encaminha-se à CES/CNE o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 749, de 26 de dezembro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Via Sapiens – FVS, com sede na Avenida Prefeito Jacques Nunes, nº 1.739, Centro, no Município de Tianguá, no Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Audy Azevedo, com sede no mesmo Município e Estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente